

REGULAMENTAÇÃO E REFLEXÃO CRÍTICA SOBRE O TRABALHO DO ESTRANGEIRO NO BRASIL E QUESTÕES SOBRE O TRABALHO DO BRASILEIRO NO EXTERIOR

REGULATORY AND CRITICAL REFLECTION ABOUT THE FOREIGN WORK IN BRAZIL AND QUESTIONS ABOUT THE BRAZILIAN WORK ABROAD

Flávia de Ávila¹ e Luciana Diniz Durães Pereira²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo apresentar, de acordo com as diferenças entre os principais conceitos que envolvem o trabalho do estrangeiro no Brasil e no exterior, tanto na condição de imigrante quanto na de refugiado, discussão crítica sobre as políticas públicas e a legislação atual sobre essa importante área. Também se propõe a analisar, com base na vertente metodológica jurídico-teórica, dispositivos do Projeto de Lei 5.655, que pode se tornar o novo “Estatuto do Estrangeiro” brasileiro, e casos concretos advindos de controvérsias trabalhistas envolvendo o trabalho de estrangeiros no Brasil e o de brasileiros no exterior, apresentando-os e debatendo as teses por ora aceitas pela Justiça do Trabalho que fundamentam suas respectivas decisões e enunciados.

PALAVRAS-CHAVE: Regulamentação do Trabalho de Estrangeiros no Brasil; Estatuto do Estrangeiro; Migrantes e Refugiados.

ABSTRACT

This paper aims to present, according to the differences between the main concepts that involve foreigner workers the in Brazil, both as an immigrant and as in the refugee statue, critical discussion about public policy and current legislation on this important area. It also intends to analyze, based on the legal-theoretical methodological aspect, procedures of the Bill 5655, which may become the new Brazilian "Foreigner's Statute", and also cases arising

¹ Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR), especialista em Direito e Processo do Trabalho pelo Instituto Brasileiro de Estudos Jurídicos (IBEJ), mestre em Direito e Relações Internacionais pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), doutora em Direito Público, pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/Minas), na área de concentração “Direitos Humanos, processo de integração e constitucionalização do Direito Internacional”. Professora de Direito Internacional Público e de Direito da Integração e das Organizações Internacionais no curso de Direito da Universidade FUMEC. Autora do livro publicado pela LTr *Brasil e trabalhadores estrangeiros nos séculos XIX e XX: evolução normativo-legislativa nos contextos histórico, político e socioeconômico*. Email: flaviadeavila@gmail.com.

² Graduada em Direito e em História pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), especializada em Direito Internacional pelas Faculdades Milton Campos, mestre em Direito Público, pela PUC/Minas, na área de concentração Direitos Humanos, processo de integração e constitucionalização do Direito Internacional, e doutoranda da UFMG na linha de pesquisa “A reconstrução discursiva dos Direitos Humanos”. Pesquisadora e professora do programa de pós-graduação do Centro de Direito Internacional (CEDIN), membro e consultora da organização não-governamental Instituto de Reintegração do Refugiado no Brasil (ADUS), professora e coordenadora do Curso de Direito do Centro Universitário UNA, professora de História do Direito do Curso de Direito da Universidade FUMEC. Autora do livro publicado pela Del Rey *Para Entender o Direito Internacional dos Refugiados: análise crítica do conceito "Refugiado Ambiental"*. Email: ludiniz11@fumec.br.

from labor disputes involving the employment of foreigners workers in Brazil and Brazilians abroad, presenting and discussing the theses accepted at present by the Labor Justice that underlie their decisions and statements.

KEYWORDS: Regulation of Foreign Labor in Brazil; Foreigner's Statute; Migrants and Refugees.

1. Introdução

Na história da humanidade, obviamente abrangendo a experiência brasileira, sempre houve clara distinção entre o indivíduo comum ao grupo social e o forasteiro. No caso do Brasil, a estreita relação entre a formação da cultura política, social e jurídica do país e as influências trazidas pelos elementos estrangeiros se fizeram muito evidentes. Salienta-se, porém, que a própria noção de estrangeiro abrangeu várias e diferentes acepções para o sistema normativo vigente no território brasileiro. Somente a partir do século XIX, com a facilitação das comunicações e do transporte geradas pela Revolução Industrial, a relevância da imigração passou a ser considerada determinante, a ponto de sofrer influências reais de iniciativas públicas regulamentadoras. Por conseguinte, o conceito de estrangeiro se tornou juridicamente mais simples (ÁVILA, 2011, p. 22-29). Duroselle (2000, p. 55) destaca, portanto, que esse fenômeno foi capaz de tornar semelhantes as regras sobre polícias de fronteira, aduana e exigência de passaportes para a maior parte dos Estados do mundo. Assim, o estrangeiro passou a ser considerado genericamente como o sujeito não-nacional de um determinado Estado, o qual pode se interessar por viver e trabalhar em um espaço diferente do da sua nacionalidade.

Neste sentido, o presente artigo, que enfoca como tema as regulamentações atuais do trabalho estrangeiro no Brasil e seus desdobramentos no âmbito das controvérsias trabalhistas, bem como questões sobre o trabalho do brasileiro no exterior, justifica-se, sobretudo, pelas temáticas recentes que aprecia, algumas ainda não pacíficas junto aos foros competentes, bem como frente à análise do Direito Internacional. Além disso, sua discussão é temporalmente importante, pois, a tendência é a de que, em um futuro próximo, tanto o trabalho do estrangeiro no país como do brasileiro no estrangeiro, se acentuará. Isto porque, a importância do Brasil como ator global na sociedade internacional tem crescido tanto no âmbito político quanto no econômico. Desse modo, torna-se interessante aos cidadãos brasileiros a perspectiva do trabalho no exterior, bem como, em perspectiva interna, o trabalho de estrangeiros no Brasil. Isso em razão da importância estratégica e econômica do país na

atualidade e, mais especificamente, em virtude dos diversos eventos internacionais de grande porte que sediará, tanto esportivos como culturais e tecnológicos. O país, portanto, está se tornado polo de atração de mão de obra estrangeira, especializada ou não.

Assim, esse texto objetiva esclarecer os principais conceitos e as perspectivas hodiernas do trabalho do estrangeiro no país e algumas questões sobre o do brasileiro no exterior, oferecendo discussão crítica sobre as políticas públicas e as legislações vigentes nesse campo. Em desdobramento desse objetivo, também se propõe a analisar controvérsias trabalhistas oriundas dos casos concretos destas áreas já analisados pela Justiça do Trabalho, apresentando-os e debatendo as teses por ora aceitas que fundamentaram suas respectivas decisões e enunciados.

Destaca-se, por fim, que, metodologicamente, esse artigo inclui-se na vertente intitulada *jurídico-dogmática* ou *jurídico-teórica*, uma vez que se baseia na análise de normas jurídicas específicas, trabalhando com elementos internos ao ordenamento jurídico (GUSTIN; DIAS, 2013, p. 20-25). Todavia, como se verá a diante, não se limita a trabalhar com as relações normativas pura e simplesmente, mas sim sob a visão de que estas devem “ser pensadas de forma externa, vital, no mundo dos valores e relações da vida” (GUSTIN; DIAS, 2013, p. 21), como é adequado a todo e qualquer debate no seio do Direito do Trabalho.

2. Considerações sobre os conceitos de estrangeiro, migrante e refugiado

A questão da figura do estrangeiro tem despertado, ao longo da história, diversidade de pensamentos e opiniões. De acordo com Russomano (1979, p. 75), enquanto os povos viviam isolados entre si, sem maiores contatos com costumes diferentes dos conhecidos em sua comunidade, a não ser quando envolviam questões belicosas, desenvolveu-se declarada xenofobia. Contudo, segundo Duroselle (2000, p. 50), o estrangeiro não é necessariamente o inimigo, podendo, inclusive, ser o aliado de ocasião. Contudo, sua associação é com o diferente, que pode assumir comportamentos considerados estranhos ou mesmo imprevisíveis pelo observador.

Assim, esse ente singular importa tanto na diferença em relação à sua concepção de sociedade quanto no aleatório, ou seja, no que diz respeito a comportamentos individuais e sociais em comparação a quem observa. A diversidade pode ser constituída entre as populações por fatores como raça, língua, religião professada pelos grupos sociais ou por contingências ocasionadas no curso da longa sequência histórica a que são submetidas. O

aleatório é entendido de acordo com comportamento concebido como original, próprio de determinados povos ou grupos sociais, que, por se desconhecido, pode ser considerado imprevisível por aqueles que não o compartilham (DUROSELLE, 1979, p. 50; ÁVILA, 2011, p. 24).

Porém, “[...] apesar de o estrangeiro não se configurar nem inimigo por excelência e nem amigo de ocasião” (ÁVILA, 2011, p. 24), essa figura comumente é submetida a situações difíceis e embaraçosas simplesmente por ser considerada desconhecida, anormal, misteriosa, exótica e, por consequência, incompreendida (CAVARZERE, 2001, p. 7; ÁVILA, p. 24). Grande parte das justificativas para a colonização americana e africana por países europeus, por exemplo, se baseou em teorias racistas, que pregavam a superioridade europeia, assim como decisões políticas e discriminações individuais e sociais foram conduzidas com base em racismo e xenofobia (DUROSELLE, 1979, p. 51-52; ÁVILA, 2011, p. 24-25).

Atualmente, contudo, a concepção de estrangeiro e o relacionamento entre os povos mudou singularmente. Segundo Nazo (1989, p. 334), o estrangeiro, de acordo com a concepção jurídica do conceito, é o não-nacional, o indivíduo estranho a um determinado ordenamento jurídico, sendo equiparado ao não-domiciliado ou, mais restritivamente, ao não-residente, embora se condenem, hodiernamente e de modo geral, leis discriminatórias em relação a estrangeiros que não manifestem risco à segurança nacional³ dos países. Destaca-se, contudo, que o estrangeiro está sujeito, na maioria dos casos, à legislação e à jurisdição do Estado em que se encontra e, por consequência, deve se submeter aos deveres que lhe são impostos por aquela respectiva legislação.

Conforme Seitenfus e Ventura (2001, p. 114), a capacidade do Estado em dispor plena e exclusivamente sobre os critérios de aquisição e perda da nacionalidade é princípio costumeiro incontestado do Direito Internacional. A própria Corte Internacional de Justiça (CIJ) afirmou, no caso envolvendo Friedrich Nottebohm, a obrigatoriedade da observância desse costume internacional, desde que os critérios de aferição da nacionalidade se baseiem em vínculo substancial entre o indivíduo e o Estado⁴. No decorrer do desenvolvimento do Direito Internacional sobre a matéria, convenções internacionais têm buscado traçar parâmetros

³ A expressão *segurança nacional* é bastante controversa, em razão das práticas adotadas pela Ditadura Militar no Brasil, que, em nome de um *discurso patriótico*, impôs, segundo Cerqueira (CERQUEIRA, 1981, p. 19), *surto de xenofobia* por meio da edição do Estatuto do Estrangeiro de 1980. Este diploma ainda se encontra em vigor, mas que tem sido paulatinamente alterado e interpretado segundo parâmetros da atual Constituição de 1988. Conforme adiante descrito em item específico, tramita atualmente no Congresso Nacional um anteprojeto para substituição do atual Estatuto do Estrangeiro, que promete algumas alterações em relação à política de *segurança nacional*, mas que, na verdade, pouco inova sobre essa questão.

⁴ No caso Nottebohm (1955), a Corte Internacional de Justiça determinou que, apesar da dupla nacionalidade envolvida, deveria haver uma prevalecente, identificada por meio de efetivos laços entre o indivíduo e o Estado.

determinadores para a resolução de controvérsias advindas da grande liberdade dos Estados em aferir a nacionalidade dos indivíduos, como na situação dos apátridas e dos polipátridas.

Este é o caso da Convenção de Haia de 1930 sobre ‘Conflitos de Lei em Matéria de Nacionalidade’, incorporada ao direito brasileiro pelo Dec. nº 21.798, de 06 de setembro de 1932, que dispõe sobre critérios de nacionalidade da criança adotada por nacionais de pessoas de países estrangeiros. Menciona-se, ainda, como exemplo a ‘Convenção das Nações Unidas de 1957 sobre a Nacionalidade da Mulher Casada’, promulgada pelo Brasil por meio do Decreto nº 64.216, de 18 de março de 1969. Esse documento proíbe a incidência automática das mudanças na nacionalidade do marido no estado de nacionalidade da mulher. Também se pode citar a ‘Convenção sobre o Estado de Apátrida de Nova York’, de 1961, pelo qual o Estado atribuirá nacionalidade às pessoas que nascerem num território se aquelas pessoas não tiverem direito a nenhuma outra. O Decreto Legislativo nº 274, de 04 de outubro de 2007, aprovou esse tratado internacional. O direito à nacionalidade é expresso no artigo 15 da ‘Declaração Universal dos Direitos Humanos’ e, segundo a ‘Convenção Americana de Direitos Humanos’, não é possível a um nacional de uma Parte Contratante perder sua nacionalidade.

Desse modo, é necessário saber quais são os critérios de reconhecimento e atribuição de nacionalidade de um determinado Estado para se conhecer mais profundamente o conteúdo material contido na noção de estrangeiro. O Brasil, assim como vários países que se tornaram independentes da colonização europeia, adotou o *jus solis* como causa para a aquisição da nacionalidade primária, isto é, aquela derivada do nascimento do indivíduo dentro do território brasileiro. Contudo, conforme o artigo 12 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988, esse não é um critério absoluto, podendo ser flexibilizado em função da consanguinidade dos pais. Assim, será brasileiro nato o filho nascido fora do Brasil de pai e/ou mãe que estejam no exterior a serviço do país, bem como a criança que, independente do trabalho exercido pelos pais fora do território nacional, tenha sido registrada em repartição brasileira competente ou que venha a residir no país posteriormente e opte pela nacionalidade brasileira após a maioridade civil (BRASIL, 1988).

A nacionalidade brasileira ainda pode ser conseguida por meio da naturalização, de forma *ordinária* ou *extraordinária*, conforme artigo 12, II, da CRFB. A *ordinária* prevê o atendimento várias condições estipuladas no Estatuto do Estrangeiro de 1980 (Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto 86.715, de 10 de dezembro de 1981). A *extraordinária* aplica-se aos estrangeiros residentes no Brasil há mais de 15 anos ininterruptos e que não tenham sido condenados penalmente (artigo 12, II, *b*) (BRASIL, 1988).

Portanto, no Brasil, os estrangeiros são todos os indivíduos que não adquiriram a nacionalidade brasileira. Aquele que reside no Brasil exerce o direito de liberdade de locomoção, assim como todo o nacional, desde que tenha ingressado regularmente no país. Contudo, é importante frisar que estrangeiro e imigrado não são conceitos sinônimos. Estrangeiro refere-se a uma conceituação basicamente jurídica, enquanto a categoria de imigrado é relacionada à condição social do indivíduo. Assim, conforme Vainer (1995, p. 49) “[...] para esta condição social é que o estatuto jurídico de estrangeiro ganha novos significados e passa a funcionar como discriminante político, econômico e cultural”. Neste contexto, é importante enfatizar que o migrante exerce seu direito de ir e vir como fator de autodeterminação pessoal, mas, por outro lado, também é direito do Estado controlar as migrações, seja para impedir seu despovoamento, seja para impedir a entrada de elementos perigosos e desestabilizadores da ordem interna (CAVARZERE, 2001, p. 11).

Esse assunto é polêmico, pois ao mesmo tempo em que gera consequências jurídicas importantes, também desperta indagações do ponto de vista social e econômico, sobretudo. Segundo Vainer (1995, p. 49), duas são as principais correntes sociológicas que estudam as migrações. A primeira, de inspiração liberal, é aquela que considera o migrante como força de trabalho do *mercado*, isto é, tendo o mercado de trabalho como um de seus segmentos, o capital humano é livre para se deslocar e procurar a situação ideal para se exercitar. Já a corrente de inspiração estruturalista entende que a liberdade de trabalho possui dupla face: uma positiva, pela qual o trabalhador é livre para vender sua força e trabalho, e uma negativa, pois o trabalhador é sempre obrigado a vendê-lo. O trabalhador torna-se, então, pela segunda face, escravo de sua necessidade, ou seja, parte da estrutura, tendo sua suposta liberdade derivada de ficção que esconde os condicionamentos impostos pelo capital.

Todavia, Vainer (2001, p. 177-182) defende que a violência é o fator preponderante no deslocamento das pessoas. Essa teoria expressa que a violência, seja psíquica ou física, age sobre os fluxos migratórios, incentivando-os ou impedindo sua ocorrência. No caso brasileiro, conforme estudado por Ávila (2011), a violência se configurou em praticamente todas as providências para atração, seleção ou controle da entrada de mão de obra estrangeira no Brasil, desde a colônia até o fim do século XX. Assim, reconhece-se a dimensão política do fato migratório que extrapola o nível econômico e se enquadra em processos de dominação, desnudando uma das principais promessas da modernidade: a liberdade de ir e vir em um mundo sem fronteiras, globalizado. Desse modo, sendo o ato imigratório derivado, muitas vezes, de violência, seja esta econômica, política e/ou social, controvérsias poderão surgir em relação ao estrangeiro nesta condição, inclusive ao exercer funções relacionadas ao trabalho.

Neste mesmo sentido, a questão da violência, materializada na perseguição e/ou no fundando temor de perseguição por motivações como nacionalidade, raça, religião, opinião política e vinculação a um determinado grupo social, enseja a possibilidade de pedido de reconhecimento do status de refugiado por indivíduos que, em decorrência de serem perseguidos no país no qual habitualmente vivem, são forçados a cruzar uma fronteira internacionalmente reconhecida e ingressarem em um Estado que não o seu de origem, no qual irão solicitar tal reconhecimento e respectiva proteção. O Brasil, por ser um país que faz parte da ‘Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados’ (CRER), de 1951, bem como de seu ‘Protocolo Adicional’ (PA), de 1967⁵, possui lei específica interna, a Lei 9.474 de 22 de julho de 1997, que dispõe sobre a forma de acolhida destes estrangeiros em território nacional e informa o processo de regularização dos mesmos a partir da atuação do ‘Comitê Nacional para os Refugiados’ (CONARE) vinculado ao Ministério da Justiça (MJ). Ainda, por se vincular o país à Organização dos Estados Americanos (OEA), o Brasil adota a concepção ampliada do conceito de refugiado (PEREIRA, 2009, p. 97), considerando, também, para efeito da possibilidade de reconhecimento do status de refugiado, o deslocamento forçado em decorrência de “grave violação de direitos humanos”⁶.

A definição alargada do conceito de refugiado foi, em 1985, aprovada pela Assembleia Geral da OEA. A Organização resolveu solicitar a seus Estados membros que estendessem seus respectivos apoios ao texto da Declaração de Cartagena das Índias (DCI), adotado em 22 de novembro de 1984, e, dentro do possível, que tentassem implementar as resoluções e recomendações da Declaração em suas legislações domésticas. Apesar de não possuir caráter formal, a DCI tornou-se uma base política sólida para o entendimento e conceituação dos refugiados nas Américas e tem sido, de certa forma e de acordo com os interesses e com a discricionariedade de cada Estado americano, efetivamente incorporada em seus respectivos ordenamentos jurídicos internos.

3. Política vigente no país sobre a regulamentação de estrangeiros na condição de imigrantes

No tocante à regulamentação da entrada e permanência de trabalhadores estrangeiros no Brasil, a CRFB de 1988 confere competência privativa à União para legislar sobre emigração, imigração, entrada, extradição, deportação e expulsão de estrangeiros (artigo 22,

⁵ O Brasil ratificou e incorporou a CRER e seu PA ao ordenamento pátrio em, respectivamente, 1961 e 1972.

⁶ Artigo 1º, inciso III, da Lei 9.474 de 22 de julho de 1997.

XV). A Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, remete a política de imigração ao campo de atuação do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (artigo 14, XIX, “g”) (BRASIL, 1988).

O Conselho Nacional de Imigração (CNIg), órgão colegiado criado pelo Estatuto do Estrangeiro, é presidido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, e tem sua organização atual definida pelos Decretos nº 840, de 22 de junho de 1993, e nº 3.574, de 23 de agosto de 2000. É responsável por, dentre outras atribuições, formular as políticas e coordenar e orientar as atividades de imigração; efetuar o levantamento periódico das necessidades de mão de obra estrangeira qualificada, para admissão, em caráter permanente ou temporário, de trabalhadores; estabelecer normas de seleção de imigrantes, visando proporcionar mão de obra especializada aos vários setores da economia nacional, captando recursos para setores específicos; dirimir as dúvidas e solucionar os casos omissos, no que diz respeito a imigrantes; e, por fim, opinar sobre alteração da legislação relativa à imigração, quando proposta por qualquer órgão do Poder Executivo.

A atual política do CNIg sobre a imigração de trabalhadores para o Brasil reflete a preocupação em restringir a entrada de estrangeiros. Segundo as regras da Resolução nº 99, de 12 de dezembro de 2012, a concessão de visto temporário dependerá de requisitos como diplomas e comprovada experiência profissional. Indivíduos sul-americanos, todavia, estão livres destas exigências, que também são flexibilizadas para outras nacionalidades quando diplomas e atestados de experiência profissional não forem a única forma de demonstração da compatibilidade do perfil profissional do estrangeiro com a função a ser desempenhada no país⁷. A prorrogação do visto temporário ou sua transformação em permanente levará em conta tanto a continuidade da necessidade do trabalho, quanto a evolução do quadro de empregados da empresa requerente, bem como a justificativa apresentada pelo estrangeiro para sua fixação no Brasil, quando for o caso.

O MTE também participa da Coordenação-Geral de Imigração (CGIg), a qual é encarregada de coordenar, orientar e supervisionar as atividades referentes à autorização de trabalho a estrangeiros e à contratação ou transferência para o trabalho no exterior. Essa autorização é ato administrativo de competência do MTE e é exigida pelas autoridades

⁷ De acordo com o parágrafo único do artigo 2º da Resolução Normativa nº 99, a comprovação da qualificação e experiência profissional do estrangeiro deverá ser feita pela demonstração de escolaridade mínima de nove anos e experiência de dois anos em ocupação que não exija nível superior; ou experiência de um ano no exercício de profissão de nível superior, contado este prazo da conclusão do curso de graduação que o habilitou a este exercício; ou conclusão de curso de pós-graduação com, no mínimo, 360 horas, ou de mestrado ou outro grau superior compatível com a atividade que irá desempenhar; ou experiência de três anos no exercício de profissão cuja atividade artística ou cultural independa de formação escolar (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2012b).

consulares brasileiras, por ser necessária para a concessão de vistos permanentes e/ou temporários aos estrangeiros que desejem trabalhar no país. Tal órgão é subdividido em diferentes setores, sendo estes: Divisão de Cadastro e Apoio; Divisão de Temporário e Permanente; Divisão de Prorrogação e Transformação; e Atendimento Especializado.

A CGIg agrega, além da representação governamental, uma bancada de trabalhadores e outra de empregadores, juntamente com representantes da comunidade científica. De acordo com o artigo 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo para a decisão do pedido é de trinta dias, desde que o processo esteja devidamente instruído. Da decisão que denegar a 'Autorização de Trabalho' caberá, no prazo de dez dias contados da data de publicação da referida decisão no Diário Oficial da União (DOU), recurso administrativo. O recurso deverá ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão que, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, a encaminhará à autoridade superior, na forma do artigo 56 da Lei 9.784/99 (BRASIL, 1999).

Para tanto, o MTE atua em parceria com o Ministério das Relações Exteriores (MRE), responsável pela concessão de vistos no exterior, e com o Ministério da Justiça (MJ). A Divisão de Cooperação Jurídica Internacional (DCJI), subordinada ao Departamento de Imigração e Assuntos Jurídicos (DIJ), possui competência para atuar em assuntos de cooperação jurídica internacional.

No caso do MJ, o Departamento de Estrangeiros é responsável pelos processos de naturalização e expulsão, bem como por aprovar a permanência do estrangeiro no Brasil. Já o Departamento de Polícia Federal, por intermédio das Delegacias de Polícia de Imigração (DELEMIGs), tem como atribuições controlar as entradas e saídas de pessoas nos pontos de fronteiras; realizar os registros de estrangeiros; realizar as deportações; bem como as demais atividades próprias da polícia de imigração. Portanto, e por uma lógica jurídica ligada a tais atividades, esse fornece a Carteira de Identidade ao Estrangeiro (CIE).

Para a obtenção da CIE e conseqüente início do processo de legalização, todo estrangeiro precisa se inscrever no Sistema Nacional de Cadastramento de Registro de Estrangeiros (SINCRE) junto à Polícia Federal (PF). O SINCRE foi criado, em 1987, para unificar o cadastramento e o registro dos estrangeiros, antes efetuados pelas respectivas Secretarias de Estado de Segurança Pública (SSP) de cada Estado da Federação. São cadastrados os imigrantes permanentes, temporários, provisórios, fronteiriços, asilados e refugiados. Conseqüentemente, o controle migratório das fronteiras brasileiras é executado pela PF, órgão vinculado ao MJ, pois compete à União executar o serviço de polícia marítima, aérea e de fronteiras, conforme o inciso XXII do artigo 21 da CRFB de 1988, e à PF exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteira, pelo que dispõe o artigo 144, parágrafo

único do mesmo texto constitucional. Por sua vez, o Estatuto do Estrangeiro rege os procedimentos desse controle através do disposto em seu artigo 22, cujo conteúdo determina que a entrada, no território nacional, deve ocorrer somente nos locais onde houver fiscalização dos órgãos competentes dos Ministérios da Justiça, da Saúde e da Fazenda.

Apesar da profusão de órgãos responsáveis pela regulamentação da entrada e da permanência de estrangeiros no Brasil, existem poucas entidades governamentais capazes de proteger os estrangeiros que se encontram em solo nacional. Neste vácuo da atuação governamental, se situam algumas Organizações Não-Governamentais (ONGs) que agem representando os migrantes e os refugiados, ainda que com limitações⁸.

Uma importante iniciativa é a ‘Política Nacional de Imigração e Proteção ao Trabalhador (a) Migrante’, aprovada, em 2010, pelo CNIg, mas ainda pendente de aprovação pela Presidência da República. Essas diretrizes foram resultado do estudo feito pelo ‘Grupo de Trabalho’ formado, em dezembro de 2008, pelo CNIg, que reflete demandas sociais importantes. A proposta prevê que seja adotada, no Brasil, legislação que melhor reflita os compromissos internacionais sobre migração dos quais o Brasil faz parte, principalmente aqueles firmados no seio da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Apresenta, portanto, como objetivos, a garantia aos imigrantes do acesso a serviços como saúde e educação, bem como a desburocratização de processos de regularização e naturalização (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2010).

Salienta-se que as Convenções da OIT que tratam da migração são consideradas promocionais, pois têm a finalidade de fixar objetivos e estabelecer programas para sua execução no âmbito dos Estados, os quais devem tomar providências para implementá-las. Contudo, nem todas as Convenções vigentes e que tratam da matéria na OIT foram ratificadas pelo Brasil, como, por exemplo, a Convenção nº 157 que dispõe sobre a preservação de direitos em matéria de seguridade social, e a Convenção nº 143, que cuida das migrações em condições abusivas e da promoção de igualdade de oportunidade no tratamento dos trabalhadores migrantes (ÁVILA, 2011, p. 64-65).

Entre as que constam na ordem jurídica brasileira, destacam-se: a Convenção nº 19, que estipula a igualdade de tratamento entre estrangeiros e nacionais em questões referentes a acidentes de trabalho; a Convenção nº 21, que garante a proteção de direitos de emigrantes que estejam a bordo de navios sob inspeção; a Convenção nº 97, que trata especificadamente

⁸ No tocante à atuação das ONGs e demais entidades representantes da sociedade civil organizada em relação à proteção e auxílio aos refugiados no Brasil, têm-se, como exemplo, a Cáritas Arquidiocesana e ADUS – Instituto de Reintegração do Refugiado, os quais serão tratados mais a frente, no item 3 do presente artigo.

de trabalhadores migrantes; a Convenção nº 111, que não permite a existência de discriminação entre nacionais e estrangeiros no que concerne a empregos e ocupações; a Convenção nº 117, que traça objetivos e normas básicas para políticas sociais, inclusive no que concerne a presença de imigrantes nos Estados; e a Convenção nº 118, que prevê igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros em matéria de previdência social (ÁVILA, 2011, p. 65-66).

Ainda, outros tratados internacionais multilaterais trabalham com o tema. No âmbito geral da ONU, por exemplo, a ‘Convenção Internacional sobre a Proteção do Direito de Todos os Trabalhadores Migrantes e seus Familiares’, aprovada pela Resolução 158 (XLV), de 18 de dezembro de 1990, estabeleceu normas fundamentais para que seja evitada a discriminação a que usualmente são submetidos os migrantes. Define, em seu artigo 2º, o trabalhador migrante como sendo toda pessoa que realiza atividade remunerada em um Estado do qual não seja nacional. Também estipula, pelo artigo 4º, que seus familiares são caracterizados por todos os indivíduos que estejam sob sua guarda na condição de cônjuge ou assemelhado, filho ou outro dependente. Esse diploma ainda não está vigente no Brasil. Também existem diversos tratados dos quais o Brasil faz parte sobre migração no âmbito do Mercosul, bem como com vários outros países (ÁVILA, 2011, p. 67-69).

4. Política vigente no país sobre a regulamentação de estrangeiros na condição de refugiados

No Brasil, a previsão do trabalho do refugiado está especificamente tutelada pelo artigo 6º da Lei 9.474 de 1997, o qual, ao dispor sobre a condição jurídica do refugiado antes e após o reconhecimento de seu status protetivo pelo CONARE – órgão administrativo de natureza coletiva existente dentro do organograma do MJ e que delibera sobre a concessão ou não do reconhecimento do refúgio⁹ –, expressamente ressalva, entre outros direitos como, por exemplo, o de obtenção de cédula de identidade, o direito do refugiado à emissão da CTPS.

Veza que a legislação brasileira seguiu, em relação ao princípio da unidade familiar¹⁰, a tendência internacional prevista no artigo XVI, parágrafo 3º, da ‘Declaração Universal dos Direitos do Homem’ (DUDH) das Nações Unidas, o artigo 2º da Lei 9.474 de 1997 estendeu os efeitos da condição de refugiado ao cônjuge, aos ascendentes, aos descendentes e aos

⁹ Sobre o CONARE, consultar os artigos 11 a 16 da Lei 9.474 de 1997.

¹⁰ Artigo XVI, parágrafo 3º, da DUDH: “A família é a unidade de grupo natural e fundamental da sociedade e tem direito a ser protegida pela sociedade e pelo Estado”.

demais membros de sua família e que dele dependam economicamente, desde que todos se encontrem também em território nacional. Sendo assim, após a finalização positiva de seu processo administrativo no CONARE, não somente o refugiado terá direito a trabalhar legalmente no país, mas, igualmente, todos os membros de sua família que, uma vez comprovado o parentesco e a dependência financeira, estejam no Brasil.

Todavia, a possibilidade de emissão da CTPS não se inicia apenas após o término do processo de reconhecimento da condição de refugiado. Ao contrário, e visando o bem estar e a própria sobrevivência do solicitante e de sua família enquanto aguardam o deferimento ou não de seu pedido de refúgio, bem como considerando a natureza alimentar de alguns direitos trabalhistas, pode este trabalhar com carteira assinada antes da finalização do processo administrativo de pedido de refúgio. Para tanto, segundo o artigo 21 da Lei 9.474 de 1997, basta que o solicitante de refúgio e seus familiares levem, ao Ministério do Trabalho, protocolo emitido pela Polícia Federal que os autorize a residir provisoriamente no país até o término da análise de seus respectivos pedidos de refúgio. Nestes casos, a CTPS a ser emitida será provisória e, enquanto aqui estiverem nestas condições, lhes será aplicável a legislação pátria relativa aos estrangeiros em geral, isto é, o Estatuto do Estrangeiro¹¹.

O governo brasileiro, até o presente momento, e segundo dados oficiais do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) divulgados até janeiro de 2012 (UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES, 2013), reconheceu a condição de refugiado a 4.477 pessoas, de 76 diferentes nacionalidades. Apesar do número não ser muito elevado e de, entre esses, 418 estarem ligados aos programas de reassentamento (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2009)¹², a grande preocupação do Poder Público em relação aos refugiados está ligada a dois fatores, sobretudo: i) à efetiva integração local dos mesmos à realidade brasileira em sentido cultural, linguístico, gastronômico, econômico e social e; ii) à proteção dos refugiados contra discriminações de qualquer gênero, direito este previsto no artigo 3º da CRER e, logo, dever do Estado de acolhida. Para tal vigília, o Brasil conta com a fundamental ajuda do escritório do ACNUR, localizado em Brasília/DF, bem como com a

¹¹ Artigo 22 da Lei 9.474 de 1997.

¹² Desde 2001, e buscando dar vigência aos artigos 45 e 46 da Lei 9.474 de 1997, o Brasil tem acolhido reassentados em cidades como Mogi das Cruzes (SP), Santa Maria Madalena (RJ), Natal (RN) e Porto Alegre (RS). A nacionalidade de origem destes é variada, mas se pode citar, sobretudo, colombianos, afegãos e angolanos (JUBILUT, 2007, p. 200-201). Atualmente, em virtude dos conflitos que ocorrem na região da cidade de Goma, verifica-se o grande número de congoleses que chegam ao Brasil e requerem a condição de refugiados. Muitos deles estão submetidos a condições penosas, vivendo em favelas das grandes cidades, como Rio de Janeiro, enfrentando problemas como moradias precárias, falta de trabalho e assistência, além de preconceito e discriminação. Essa discriminação, inclusive, tem ocorrido em virtude da própria palavra refugiado, que soa para alguns desconhecedores de seu real significado como sendo alguém que fugiu de um país por ter cometido um crime (QUERO, 2013).

atuação de diversas entidades da sociedade civil organizada que, a exemplo da Cáritas Arquidiocesana e da ADUS – Instituto de Reintegração do Refugiado¹³, promovem inúmeras medidas e ações para que, no país, o refugiado possa viver com o mínimo de dignidade.

Na maioria das vezes, são estas entidades de cunho privado que auxiliam o solicitante de refúgio e o refugiado a conseguirem a CTPS e, mais ainda, a se inserirem no mercado de trabalho. Além da posse desse documento, a legislação brasileira, ao primar pela integração, expressamente facilitou, através do disposto no artigo 44 da Lei 9.474 de 1997, o reconhecimento de diplomas e certificados profissionais que atestem a capacitação do refugiado e/ou do solicitante de refúgio para, i) o exercício, no Brasil, de ofícios e profissões que possuíam em seu país de origem ou residência habitual; ii) bem como na tentativa de fazê-los, se desejarem, ingressar em instituições de ensino, públicas ou privadas. Desse modo, é garantido acesso não somente a um trabalho digno, mas, também, à possibilidade de ingresso em instituições que promovam educação contínua e de qualidade.

Em 2011, justamente com o intuito de solicitar ao governo brasileiro maior apoio e verba à causa dos refugiados, o Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados, representante máximo do ACNUR, o português e antigo Primeiro Ministro de Portugal, António Manuel de Oliveira Guterres, esteve, pela segunda vez, em visita oficial no Brasil. Para tanto, encontrou-se com membros do MRE, inclusive com o Chanceler Antônio Patriota, e com a Ministra da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDHPR), Maria do Rosário. A visita surtiu algum efeito, vez que, demonstrando sua intenção de efetivamente constituir-se como um país de destaque regional e, quiçá, internacional de auxílio às causas humanitárias, o Brasil aumentou, de 2010 para 2011, em dois milhões de dólares americanos suas doações aos programas do ACNUR (TSF, 2011). Neste mesmo sentido de estreitamento de laços políticos às causas humanitárias, mais recentemente, em março de 2013, o país recebeu, no Palácio do Itamaraty, em Brasília, a Subsecretária-Geral da ONU para Assuntos Humanitários, Valerie Amos. A Subsecretária-Geral também esteve no Brasil para tentar conseguir para os organismos humanitários doações financeiras para ajudar cinquenta e sete milhões de pessoas ao redor do mundo (ONUBR, 2013).

5. Possíveis modificações para a condição de estrangeiro na legislação atual: o novo “Estatuto do Estrangeiro”

¹³ Para maiores informações sobre as entidades citadas, acessar as seguintes páginas da web: <http://www.onu.org.br/onu-no-brasil/acnur/>, <http://caritas.org.br/novo/> e <http://www.adus.org.br/refugiados/>.

Tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei 5.655, de 2009, que dispõe sobre o ingresso, permanência e saída de estrangeiros no território nacional, o instituto da naturalização, as medidas compulsórias, além de transformar o Conselho Nacional de Imigração em Conselho Nacional de Migração, e outras providências. Depois de aprovado, deverá substituir o atual Estatuto do Estrangeiro com dispositivos que estejam em consonância maior em relação ao Estado Democrático de Direito. Como exemplo, no Projeto de Lei são definidos os princípios que deverão nortear a sua aplicação, como a garantia dos direitos humanos. Seguindo esse entendimento, a política nacional de migração deverá adotar medidas para regular fluxos migratórios de forma a proteger os direitos humanos dos migrantes contra práticas abusivas (BRASIL, 2009).

Está contido em seus dispositivos a previsão de entrada primordialmente no Brasil de mão de obra especializada. Apesar de essa providência proteger em certo modo os trabalhadores estrangeiros, não deixa de ser medida paliativa se não houver a contraprestação do Estado brasileiro para o desenvolvimento educacional e do aperfeiçoamento dos trabalhadores do país (BRASIL, 2009; ÁVILA, 2011, p. 320).

O Projeto de Lei também estatui a necessidade de autorização prévia para os estrangeiros atuarem em áreas estratégicas como as de comunidades tradicionais ou de floresta densa, como a Amazônia. Proíbe-se, contudo, que possuam terras em regiões de fronteira, bem como outras barreiras trabalhistas já aplicadas, com algumas modificações. Assim, estrangeiros ainda seriam impedidos de serem armadores, comandantes ou chefes de máquinas de embarcações de bandeira nacional (a não ser no caso da finalidade ser para esporte, turismo, recreio, pesca e pesquisa); proprietários de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens; responsáveis pelo conteúdo editorial e atividades de seleção e direção da programação veiculada em qualquer meio de comunicação social; autorizados ou concessionários da exploração e aproveitamento de jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica; proprietários ou exploradores de aeronave brasileira; corretores de navios, de fundos públicos, leiloeiro e despachante aduaneiro; práticos de barras, portos, rios, lagos e canais; proprietários, sócios ou empregados de empresa de segurança privada e de formação de vigilantes. Segundo o art. 8º, também seria vedado ao estrangeiro o exercício de atividade político-partidária, salvo o português com o gozo dos direitos políticos no Brasil, conforme previsto no Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta (BRASIL, 2009; ÁVILA, 2011, p. 321-322).

Todavia, são garantidos aos estrangeiros situações ligadas ao trabalho que hoje não estão regulamentadas no âmbito legislativo como a livre associação para fins lícitos, nos termos da lei, bem como todos os direitos civis e sociais reconhecidos aos brasileiros, o que englobaria a administração de sindicatos, de associações profissionais e de entidades fiscalizadoras do exercício de profissões regulamentadas. Em outro dispositivo, o Projeto de Lei extingue a exigência de boa saúde para entrada e permanência no País e cria a categoria de *visto para tratamento de saúde*, exclusivamente para tratamento em rede privada, sem que sejam utilizados os recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) (BRASIL, 2009; ÁVILA, 2011, p. 322).

O Projeto extingue a modalidade de visto de trânsito e une os vistos de turismo e negócios, que passa a ter duração de cinco anos contados da primeira entrada no Brasil. Como já é previsto na legislação atual, esses vistos permitem aos estrangeiros múltiplas entradas no País, com estada de 90 dias prorrogáveis por igual período, com limite de 180 dias por ano. O portador de visto de estudo poderá exercer atividade remunerada em regime de tempo parcial, mediante autorização do Ministério do Trabalho e Emprego. Os vistos de trabalho regem, dentre outros dispositivos, a concessão de visto temporário para estrangeiros com ou sem vínculo empregatício no Brasil. Professores, técnicos ou cientistas aprovados em concurso público em instituição pública de ensino ou de pesquisa científica e tecnológica no Brasil, terão visto temporário até findo o prazo para aquisição da estabilidade, quando poderá ser transformado em permanente (BRASIL, 2009; ÁVILA, 2011, p. 322).

O Conselho Nacional da Imigração, por sua vez, se transformaria em Conselho Nacional da Migração, abrangendo assim ações relativas a emigrantes, medida que pode consolidar a adoção de políticas mais sólidas e menos casuísticas sobre a chamada e a proteção os trabalhadores estrangeiros no Brasil e a garantia de direitos a brasileiros no exterior (BRASIL, 2009; ÁVILA, 2011, p. 322). Vítimas de tráfico de pessoas tiveram tratamento especial no projeto do Executivo, pois o Ministério da Justiça poderá conceder residência temporária ao estrangeiro traficada para o Brasil por até um ano. Caso a vítima colabore com a investigação, esse período poderá ser prorrogado por igual período ou enquanto durar o processo, sendo que há a previsão dessa autorização poder se tornar permanente.

O texto do projeto de lei, uma vez aprovado, introduziria um novo tipo penal ao ordenamento jurídico brasileiro ao inserir o art. 149-A ao Código Penal. “Art. 149-A. Promover, intermediar ou facilitar a entrada irregular de estrangeiro ou viabilizar sua estada no território nacional, com a finalidade de auferir, direta ou indiretamente, vantagem

indevida. Pena: reclusão de dois a cinco anos, e multa.” Essa providência configura a preocupação com a repressão a esse tipo de prática, cada vez mais comum no Brasil, mas não há mecanismos tão especializados quanto esse no documento para prevenir tais ações e evitar essas violações tão graves aos direitos humanos. Caberá então aos órgãos que tratam da política nacional referente aos migrantes a atuação mais vigorosa nesse sentido (BRASIL, 2009; ÁVILA, 2011, p. 323).

6. Legislação brasileira sobre o trabalho do estrangeiro no Brasil

A CRFB de 1988 assegura, dentre outros direitos e garantias, a igualdade de direitos entre brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil (artigo 5º, I), ressalvadas as limitações existentes em vários dispositivos do próprio texto constitucional, os quais descrevem as atividades a serem exercidas somente por brasileiros natos ou naturalizados¹⁴. Apesar da literalidade da Constituição em relação ao estrangeiro residente no país, o STF assegurou também aos não-residentes a isonomia de direitos, com base no princípio da dignidade da pessoa humana expressamente mencionado no artigo 1º, III, da CRFB de 1988¹⁵. É importante destacar que o inciso XIII do artigo 5º preconiza o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações legais. Deste modo, cabem tanto aos brasileiros quanto aos estrangeiros os mesmos direitos trabalhistas.

O diploma constitucional atribui, por meio do parágrafo 1º do artigo 12, condição diferenciada aos cidadãos portugueses. De acordo com a redação desse dispositivo, modificada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 2004, se houver reciprocidade em favor de brasileiros em Portugal, os direitos próprios dos brasileiros devem ser atribuídos aos portugueses com residência permanente no Brasil, excetuando-se os casos previstos na CRFB de 1988 (BRASIL, 1988). Assim, o português que se encontre nesta situação deve requerer a condição de *quase-nacional*, desde que preencha os requisitos contidos no ‘Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Portuguesa e a República Federativa do

¹⁴ Como exemplo, o parágrafo 3º do artigo 12 da CRFB de 1988, que estabelece, em seus sete incisos, cargos privativos aos brasileiros natos, a saber, os de Presidente e Vice-Presidente da República, o de Presidente da Câmara dos Deputados, o de Presidente do Senado Federal, o de Ministro do Supremo Tribunal Federal, os cargos da carreira diplomática, os de oficial das Forças Armadas e o de Ministro de Estado da Defesa.

¹⁵ No *Habeas Corpus* (HC) 94016 MC/SP relatado pelo Ministro Celso de Mello, de 07 de abril de 2008, reconheceu-se ao estrangeiro não-residente no país o direito de impetrar HC (BRASIL, 2008).

Brasil', assinado, em Porto Seguro, em 22 de abril de 2000. Esse diploma internacional instituiu, sob o princípio da reciprocidade, o acesso a profissões e seu exercício¹⁶.

O Título III, Capítulo II, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), intitulado *Nacionalização dos Trabalhos*, dispõe sobre regras que visam à proteção do trabalhador brasileiro. Entre suas disposições mais relevantes, destaca-se a exigência do artigo 352 de que dois terços dos empregados das empresas brasileiras sejam nacionais, excetuando-se as indústrias rurais localizadas em zona agrícola. Essa disposição não se aplica, no entanto, a estrangeiros que estejam há mais de dez anos no Brasil e que tenham cônjuge ou filhos brasileiros, ou aos portugueses. Também não são compreendidos nesta proporcionalidade empregados que exerçam funções técnicas especializadas que, segundo o artigo 357, não possam ser preenchidas por trabalhadores brasileiros.

Os critérios de equiparação salarial para empregados estrangeiros se diferenciam dos descritos no artigo 461, por não se exigir identidade de funções, apenas similitude, em razão de o artigo 358 trazer a expressão *função análoga*. O critério temporal também foi alterado para a identificação do paradigma se a empresa não tiver quadro de carreira dos empregados. Diferente da previsão do artigo 461 da CLT, que prevê que, quando a diferença de tempo de serviço não pode superar dois anos entre os trabalhadores, não haverá equiparação se, na comparação entre brasileiro e estrangeiro, o nacional contar com menos de dois anos de serviço e o estrangeiro com mais de dois. O parágrafo único do artigo 358 estipula, ainda, que, nos casos de falta ou cessação de serviço, a dispensa do empregado estrangeiro deve preceder à de brasileiro que exerça *função análoga*.

Nenhum empregado estrangeiro, inclusive o refugiado¹⁷, poderá ser admitido sem apresentar sua Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), devidamente anotada, comprovando que sua permanência no país é legal. Enquanto não for emitida a CIE, o estrangeiro e o refugiado poderão apresentar, como documento hábil de sua condição legal,

¹⁶ De acordo com esse diploma legal, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 3.927, de 2001, “os nacionais de uma das Partes Contratantes poderão aceder a uma profissão e exercê-la, no território da outra Parte Contratante, em condições idênticas às exigidas aos nacionais desta última” (art. 46). O art. 47 estende ao beneficiário do direito as mesmas condições prescritas a outros nacionais de Estados que participem de processo integração regional com a Parte Contratante. Desta maneira, direitos da União Europeia e do Mercosul, se houver requerimento do interessado, serão observados. Sobre este ponto é importante frisar que o reconhecimento das condições de igualdade entre os nacionais de Brasil e Portugal não é automático. Cabe requerimento formal ao Ministério da Justiça, no Brasil, ao Ministério da Administração Interna, em Portugal. Conforme julgado do STF (BRASIL, 2004), os pretendentes devem ser civilmente capazes e possuir residência habitual no país em que tais direitos são pleiteados. Por fim, observados esses requisitos, a aquisição do benefício deve ser comunicada ao Estado da nacionalidade do beneficiário.

¹⁷ Artigos 26, 27 e 28 da Lei 9.474 de 22 de julho de 1997.

uma certidão emitida pelo Sistema Nacional de Cadastramento de Registro de Estrangeiros (SINCRE) e o passaporte com seu respectivo visto e anotações.

De acordo com o Estatuto do Estrangeiro, serão considerados, para admissão, os estrangeiros que possuem visto temporário ou permanente, ou que estejam em situações particularizadas, como no caso dos refugiados. Para esses casos, haverá a emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) que, via de regra, será fornecida pelas sedes das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego¹⁸. Na ocasião da primeira expedição da CTPS do estrangeiro, o MTE procede ao cadastramento do trabalhador no PIS/PASEP. A documentação exigida para a expedição da CTPS varia de caso para caso, mas, normalmente, a apresentação da CIE faz-se necessária¹⁹.

No caso do refugiado, a documentação exigida para que a CTPS possa ser pedida depende da fase em que se encontra o processo de reconhecimento da condição de refúgio ao indivíduo. É importante salientar que a CTPS expedida não terá o uso da denominação refugiado, mas sim a de ‘Estrangeiro com base na Lei nº 9.474 de 22/07/1997’.

Ao domiciliado em cidade contígua ao território nacional é facultada o estudo e o trabalho em municípios fronteiriços, desde que autorizado pela Polícia Federal. Nesses casos, a entrada no país e a requisição da CTPS ocorrerá mediante a prova da identidade. Todavia, é vedado a esses trabalhadores o estabelecimento como firma individual e o exercício de cargos de gestão de sociedade comercial ou civil. A CTPS concedida ao estrangeiro fronteiriço será emitida somente nos postos situados no município limítrofe ao país de nacionalidade do solicitante, a não ser que naquela localidade não haja Gerência Regional do Trabalho autorizada a emitir esse documento. Neste caso, o mesmo deverá ser procurado no município mais próximo que possua atendimento desta natureza.

Também terão direito à emissão da CTPS os estrangeiros beneficiados pelos acordos do Mercosul que envolvam os países membros e associados (Bolívia, Chile, Peru e Equador)²⁰, e, também, os dependentes de pessoal diplomático e consular. Nesse último caso,

¹⁸ Só se expedirá a CTPS quando houver autorização expressa às Gerências pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do respectivo Estado, conforme artigo 9º, parágrafo 1º, da Portaria n.º 1, de 28 de janeiro de 1997, da Secretaria de Políticas de Emprego e Salário (BRASIL, 1997).

¹⁹ As regras para tais procedimentos seguem as disposições de diferentes regras como, entre outras, as presentes no Estatuto do Estrangeiro e na Portaria nº1 do Ministério do Trabalho e Emprego (1997).

²⁰ A entrada da Venezuela no Mercosul foi oficializada internacionalmente em 31 de julho de 2012 e internalizada no direito brasileiro pelo Decreto nº 7.859, publicado no DOU em 7 de dezembro de 2012. Todavia, como tal incorporação ainda está em curso no bloco, inclusive em decorrência do prazo de quatro anos para adoção da ‘Tarifa Externa Comum’ e da ‘Nomenclatura Comum do Mercosul’, as normas trabalhistas em tela ainda não se aplicam a nacionais venezuelanos. No entanto, para todos os efeitos, vige em relação aos nacionais daquele país que se encontrem em solo brasileiro a normativa que tutela todo e qualquer estrangeiro no Brasil, inclusive as de natureza trabalhista.

a possibilidade de exercício de trabalho regular no país existe em virtude de acordos bilaterais estabelecidos com alguns Estados que possuem representação diplomática no país, como, dentre outros, Canadá, Estados Unidos, Reino Unido, Argentina, Chile, Colômbia, Equador e Uruguai, os quais preveem a reciprocidade de tratamento. Os portugueses que requerem os benefícios do ‘Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre Brasil e Portugal’ igualmente podem solicitar a emissão da CTPS.

No âmbito da relação de emprego, cessada a verificação da condição do estrangeiro no Brasil, o empregador poderá solicitar os documentos para efetivação de seu contrato de trabalho. O período do contrato do empregado com visto temporário fica limitado à duração do referido visto. Para os estrangeiros com visto permanente, além do contrato determinado, o empregador poderá firmar contrato por tempo indeterminado, haja visto a natureza de sua autorização de permanência no país.

Recentemente, houve importante alteração dos procedimentos adotados pelo Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça em relação à prorrogação do visto temporário e sua transformação em permanente, adequando as normas referentes ao trabalho estrangeiro, no Brasil, à previsão contratual constante da CLT. Segundo ‘Nota Técnica’ do Ministério da Justiça, que interpretou o artigo 37 do Estatuto do Estrangeiro e o artigo 69 do seu Decreto Regulamentar, após a análise constante da nota 63 de 2012, da Advocacia Geral da União (AGU) é possível ao estrangeiro que possui contrato temporário de dois anos (classificados como ‘Temporário V’) requerer ao Ministério da Justiça a transformação do visto em ‘Visto Permanente’ se seu contrato de trabalho não sofrer ruptura no prazo previsto para seu término. Essa situação também se aplica para aqueles trabalhadores que já tenham prorrogado o contrato por prazo determinado uma vez, desde que essa prorrogação tenha ocorrido antes de dois anos. Isto porque, os contratos de trabalho temporários, quando ultrapassam dois anos, não podem ser prorrogados. Na continuidade do vínculo empregatício, os contratos passam a ser regidos pelas normas próprias do contrato por tempo indeterminado.

Antes da modificação dos procedimentos, se aplicavam os prazos previstos no artigo 5-A da Resolução Normativa nº 80/2008, acrescentado pela Resolução Normativa nº 96/2011 do CNIg. A transformação do visto de temporário para permanente só poderia ocorrer depois que tivessem sido transcorridos quatro anos de trabalho em território nacional, com a vigência de contratos por tempo determinado, o que causava uma anomalia em relação aos dispositivos da CLT (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2011).

Sobre o contrato de trabalho firmado com estrangeiro, empresa alguma poderá admitir em seu quadro de funcionários empregado estrangeiro sem que este exiba a CIE devidamente

anotada. A empresa é obrigada a assentar, no registro de empregados, os dados referentes à nacionalidade de qualquer empregado estrangeiro e o número da respectiva carteira de identidade. Enquanto não for expedida a carteira, valerá, a título precário, como documento hábil ao registro junto ao empregador, uma certidão passada pelo serviço competente da Polícia Federal que prove que o empregado requereu sua permanência no país.

Em relação aos recentes eventos dos quais o Brasil será anfitrião, importantes medidas foram tomadas para acelerar o processo de concessão de visto de trabalho para estrangeiros no Brasil, o que demonstra a falta de agilidade dos procedimentos atuais em relação ao tema. O Conselho Nacional de Imigração (CNIg) aprovou, por meio de resolução normativa 98, de 14 de novembro de 2012, a permissão de trabalho dos que desenvolverão atividades relacionadas exclusivamente ao trabalho na preparação, organização, planejamento e execução da Copa das Confederações FIFA 2013, da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016. Para tanto, tais trabalhadores portarão visto específico para esta finalidade, emitidos em processo mais ágil do que o usual, em razão da necessidade e urgência para a organização desses eventos internacionais (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2012a).

O MTE decidirá sobre as autorizações de trabalho, quando devidamente instruídas, no prazo de cinco dias úteis, encaminhando-as ao Ministério das Relações Exteriores (MRE) para concessão de visto nas Repartições consulares e Missões diplomáticas brasileiras no exterior. É importante ressaltar que o MTE examinará o vínculo do profissional estrangeiro com as atividades relacionadas aos eventos supracitados e que será concedida autorização de trabalho pelo prazo de até dois anos, prorrogável nos termos da legislação em vigor, observando, em quaisquer hipóteses, os limites dos eventos. Desse modo, o visto durará ou até 31 de dezembro de 2014, prazo final relacionado à Copa do Mundo FIFA 2014, ou até 31 de dezembro de 2016, referente aos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016. Para o caso de estrangeiro que venha ao Brasil para assistência técnica, o prazo da autorização de trabalho será de até um ano, também com possibilidade de prorrogação (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2012a).

7. Questões sobre controvérsias trabalhistas referentes ao trabalho estrangeiro no Brasil e do cidadão brasileiro no exterior

Com o cancelamento Súmula 207 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), em abril de 2012, houve significativa alteração do entendimento seguido até então pela Justiça do

Trabalho no tocante às leis que vigoram em relação ao contrato de trabalho do estrangeiro no Brasil. Com base nesta súmula, a relação jurídica contratual deveria ser regida pelas leis vigentes no país em que o serviço fosse prestado, independente do local de contratação. Desde a promulgação da ‘Convenção de Havana de Direito Internacional Privado’, em 1928, conhecida hodiernamente também como ‘Código de Bustamante’, adota-se, para definição das leis que regularão determinada relação de emprego, o princípio da *lex loci executionis*, conforme disposição de seu artigo 198.

Todavia, após decisões e debates do próprio TST sobre o tema²¹, este foi novamente avaliado no Recurso de Revista RR-219000-93.2000.5.01.0019, relatado pela Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, na Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1), o qual envolvia a *Braspetro Oil Service Company*, subsidiária da Petrobrás, e um prestador de serviços em águas territoriais de Angola (BRASIL, 2011).

Em 22 de setembro de 2011, depois de manter a decisão da 4ª Turma do TST, que considerou a norma brasileira aplicável ao caso concreto por ser mais favorável ao trabalhador, os Ministros decidiram encaminhar a súmula à Comissão Permanente de Jurisprudência e Precedentes Normativos do TST, para a possível revisão de seu texto. Deste modo, com a súmula cancelada, o princípio da *lex loci executioni* deixou de ser aplicado.

É importante salientar, contudo, que o TST vinha estendendo a todas as categorias profissionais os efeitos da Lei nº 7.064/1982, criada com o intuito inicial de garantir somente aos empregados de empresas de Engenharia que prestam serviços no exterior a aplicação da norma mais favorável ao empregado. Em razão disso, o Poder Legislativo já havia editado a Lei nº 11.962/2009, que alterou a redação do artigo 1º da Lei nº 7.064/82, ampliando o direito a todos os trabalhadores contratados no Brasil e posteriormente transferidos por seus empregadores para prestar serviços no exterior. Com a alteração, o trabalhador de qualquer atividade econômica transferido para o exterior, ou seja, não somente os das Engenharias, tem assegurado o pagamento da Previdência Social para a manutenção de benefícios, bem como o recolhimento mensal do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Recentes julgados indispuseram-se com o conteúdo da antiga Súmula 207 para aplicar o princípio da norma mais favorável. Este é o caso de um empregado da Companhia de Bebidas das Américas (AMBEV), que havia sido contratado no Brasil como gerente nacional

²¹ São exemplos: RR-129933/2004-900-01-00.2, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, data de julgamento 20/05/2009, 3ª Turma, data de publicação 12/6/2009; ROAR-55560/1999-000-01-00.0, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, data de julgamento 02/10/2007, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação 26/10/2007 e; RR-376707/1997.1, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, data de julgamento 12/12/2001, 3ª Turma, data de publicação 5/4/2002.

de vendas no ramo de bebidas e, posteriormente, foi transferido para prestar serviços em outros países da América do Sul. O Juízo de Primeiro Grau e o TRT da 5ª Região (Bahia) entenderam pela aplicação do artigo 3º da Lei nº 7.064/82, o que foi confirmado pela 8ª Turma do TST, em abril de 2012 (BRASIL, 2012d).

Em outro caso, julgado em maio de 2012, portanto após o cancelamento da Súmula 207, foi rejeitado o Agravo de Instrumento da Mercedes Benz do Brasil Ltda. contra decisão do TRT da 3ª Região (Minas Gerais). A empresa havia contratado um empregado no Brasil e o transferido, após seis anos, para os Estados Unidos, onde o mesmo permaneceu por dez meses, recebendo remuneração a menor do que o pactuado inicialmente. A decisão do Primeiro Grau foi pela procedência dos pedidos do autor, recebimento da diferença salarial e reflexos. O Tribunal Regional do Trabalho a 3ª Região (MG) manteve a sentença e negou provimento ao Recurso de Revista da empresa. Entendeu o relator, Ministro Maurício Godinho Delgado, que o critério do Código de Bustamante não prevaleceria em razão de a relação de emprego ter sido inicialmente realizada no Brasil, e assim, ter se incorporado ao patrimônio jurídico a proteção normativa da ordem jurídica trabalhista brasileira (BRASIL, 2012c).

No que diz respeito ao estrangeiro que trabalha no Brasil, este possui, reconhecidos pela Justiça do Trabalho, os mesmos direitos trabalhistas de um brasileiro. Um caso paradigmático foi impetrado por um engenheiro argentino contra um dos grupos econômicos mais importantes da Argentina, o Grupo Macri, que controla empresas como a Rodovia das Cataratas, Civilia Engenharia Ltda., dentre outras. Após a primeira e a segunda instâncias terem declarado a incompetência da Justiça do Trabalho para o caso, em virtude de considerarem o Poder Judiciário argentino o mais apto para avaliar o contrato empregatício, a decisão do Recurso de Revista do autor, numerado RR-3859/2003-009-09-00, conduziu o caso a uma solução diferente.

A Terceira Turma do TST determinou, por unanimidade, o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, em Curitiba, Paraná, para a continuidade da instrução e julgamento da reclamação trabalhista. Essa decisão foi tomada pelo TST sob o fundamento de ter ficado o impetrante subordinado, como encarregado, em cinco empresas do grupo até sua dispensa, além de ter trabalhado de maneira não-eventual em filiais brasileiras várias vezes por semana, visto que nas segundas e sextas-feiras ficava na Argentina e nos demais dias da semana, no Brasil. O Ministro Alberto Bresciani, relator do processo, determinou a aplicação do artigo 651 da CLT ao caso, o qual dispõe sobre a competência das Varas do Trabalho com base no

local de prestação de serviço do empregado ao empregador, mesmo que este tenha sido contratado fora do Brasil.

Em outra demanda envolvendo um imigrante paraguaio que se encontrava em situação empregatícia irregular no Brasil, a Sexta Turma do TST, em importante precedente, assegurou ao trabalhador estrangeiro da cidade fronteira de Pedro Juan Cavallero, no Paraguai, o direito de acionar a Justiça do Trabalho de Ponta Porã, Mato Grosso do Sul. O voto do relator, Ministro Horácio Senna Pires, no Recurso de Revista RR-750094/2001.2, teve como base os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, da promoção do bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor e idade e, finalmente, no princípio da isonomia jurídica conferido a brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil. A decisão também se fundamentou no 'Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa', conhecido como 'Protocolo de Las Leñas'. Esse tratado, assinado em 1992 e em vigor no país desde 1996, assegura o livre acesso dos estrangeiros beneficiados à jurisdição do Estado Parte nas mesmas condições de seus nacionais (BRASIL, 1996).

Nesse caso, a decisão do TST reformou o acórdão do TRT da 24ª Região, Mato Grosso do Sul, a qual havia declarado a nulidade e deixado de examinar os direitos trabalhistas do estrangeiro com base na ausência da CTPS e da documentação que este deveria portar como fronteiro. Do contrário, direitos oriundos da relação de emprego de cerca de dezessete anos entre um eletricitista paraguaio e a Comercial Eletromotores Radar Ltda., não seriam considerados.

É importante mencionar, neste sentido, que muitos imigrantes chegam ao Brasil em condições irregulares, com baixa escolaridade e pouca qualificação, e, por isso, se sujeitam a trabalhos mal remunerados para terem chances de sobreviver. Vários são submetidos a meio ambientes insalubres e a precárias condições de trabalho que, em razão do receio de serem deportados, não são denunciadas às autoridades competentes. Estrangeiros vindos da Bolívia e do Peru, por exemplo, têm sido frequentemente encontrados pela fiscalização do MTE e do Ministério Público do Trabalho (MPT) em condições análogas à escravidão, como, a saber, na cidade de São Paulo, trabalhando em oficinas de costura de grifes conhecidas. O mesmo tem ocorrido em frigoríficos com empregados mulçumanos especializados no abate de frangos pelo método halal, exigido por países islâmicos para o consumo de carne. O MPT tem proposto Ações Cíveis Públicas perante a Justiça do Trabalho, na tentativa de reprimir essa prática deletéria aos direitos dos trabalhadores. A ação ajuizada pelo MPT de São Paulo

contra as Casas Pernambucanas pela exploração de trabalhadores como escravos urbanos, a maioria deles boliviana, ilustra bem esta prática.

Outra mudança ocorrida no âmbito jurisdicional em relação ao trabalho de estrangeiros no Brasil resulta da edição da Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 416, da Seção de Dissídios Individuais II (SDI-II) do TST, que se refere ao trabalho prestado por funcionários internacionais em Organizações Internacionais, tais como a Organização das Nações Unidas (ONU), o MERCOSUL e a OIT.

De acordo com a redação da OJ (BRASIL, 2012b):

As organizações ou organismos internacionais gozam de imunidade absoluta de jurisdição quando amparados por norma internacional incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, não lhes sendo aplicada a regra do Direito Consuetudinário relativa à natureza dos atos praticados. Excepcionalmente, prevalecerá a jurisdição brasileira na hipótese de renúncia expressa à cláusula de imunidade jurisdicional.

As Organizações Internacionais (OIs), como sujeitos de Direito Internacional Público, não estão submetidas à jurisdição interna dos Estados em que sua sede esteja localizada, justamente por estarem protegidas por acordos que lhes garantam inviolabilidade e imunidade. Diferentemente do que se aplica em relação ao empregado nacional de uma Embaixada, para o qual se permite o acesso à Justiça do Trabalho, a OJ nº416 garante às OIs imunidade absoluta da jurisdição trabalhista, a não ser que haja renúncia expressa no âmbito da reclamatória trabalhista.

Resta aos funcionários internacionais, então, recorrer aos Tribunais Administrativos das OIs das quais façam parte, como o Tribunal Administrativo das Nações Unidas (TANU), o Tribunal Administrativo do MERCOSUL (TAM) e o Tribunal Administrativo da OIT (TAOIT). É comum às OIs que possuam maior número de funcionários a existência, em seus respectivos organogramas, de um órgão interno com função jurisdicional, como os acima mencionados. São frequentes, também, os convênios do TAOIT com as OIs que não têm tal órgão. Atualmente, cerca de sessenta entidades são membros do TAOIT, o qual possui competência para julgá-las em razão dos contratos de trabalho de seus funcionários.

No caso de trabalhadores brasileiros de Embaixadas estrangeiras, cabe o acesso à Justiça do Trabalho em razão de costumes internacionais e da ausência de tratados internacionais sobre o assunto²², o que relativiza a imunidade dos Estados e permite que os

²² A ‘Convenção das Nações Unidas sobre Relações Diplomáticas’, de 1961, e a ‘Convenção das Nações Unidas sobre Relações Consulares’, conferem, em certos casos, imunidades pessoais de jurisdição e de execução aos

mesmos sejam processados no direito interno de outros, como exceção à máxima *par in parem non habet iudicium*²³. Este entendimento, relacionado à imunidade relativa dos Estados em relação às questões trabalhistas, passou a ser adotado, pelo STF, a partir do julgado *Genny de Oliveira versus Embaixada da República Democrática Alemã*, de 1989. No voto do Ministro Francisco Rezek foram explanadas as mudanças ocorridas no âmbito do direito consuetudinário internacional em relação à imunidade absoluta dos Estados, que não se aplicava mais às questões trabalhistas desde os anos setenta do século passado (BRASIL, 1989). Contudo, comumente, apesar de terem seus direitos reconhecidos por sentenças trabalhistas, os trabalhadores brasileiros de Embaixadas estrangeiras não conseguem receber o crédito em decorrência da impenhorabilidade dos bens dos Estados estrangeiros em solo brasileiro.

Procura-se resolver essa situação de duas maneiras: ou por meio da via judicial, em razão da expedição de cartas rogatórias; ou pela via diplomática, mediante intervenção e trabalho do MRE. Conforme aponta Bresciani (2012), apesar de a segunda via ser uma solução informal, ela traz benefícios em relação ao caminho judicial, muito mais dispendioso e demorado. Em razão do artigo 41 da ‘Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas’, de 18 de abril de 1961, que permite aos Estados realizarem acordos para modificarem em parte tratados multilaterais (BRASIL, 1965), a Divisão de Cooperação Jurídica Internacional do MRE trata do encaminhamento de ações trabalhistas movidas na Justiça brasileira contra Missões Diplomáticas, Consulados estrangeiros e OIs no Brasil²⁴.

Todavia, uma alteração na CLT que está em tramitação no Congresso Nacional pode mudar o entendimento do TST sobre o assunto e, assim, tornar a posição brasileira ante o Direito Internacional diferenciada em relação aos demais Estados. O Projeto de Lei do Senado

diplomatas e aos cônsules, mas não há dispositivo que preveja expressamente a imunidade de jurisdição do Estado estrangeiro. Essa regra é derivada do direito costumeiro internacional.

²³ Brocardo jurídico que significa que, de igual para igual, não há jurisdição, ou seja, uma máxima que exprime o poder soberano do Estado e seu reconhecimento por seus pares no âmbito de suas jurisdições internas. Contudo, a soberania, dantes considerada absoluta, tem sido relativizada ao longo do tempo, o que causou mudanças na concepção de imunidade de jurisdição. O exemplo mais contundente das modificações sobre a teoria da imunidade de jurisdição estatal partiu das Nações Unidas. Em 2 de dezembro de 2004, foi aprovada pela Assembleia Geral da ONU a “Convenção sobre as Imunidades Jurisdicionais dos Estados e seus Bens” diante de um Tribunal de outro Estado, do qual o Brasil não faz parte, e que ainda não entrou em vigor internacionalmente. Esse documento, resultante de décadas de estudos aprofundados sobre o tema, reconhece a tese da imunidade relativa. Desse modo, das negociações entre os Estados resultou um documento que uniformizou internacionalmente o instituto da imunidade de jurisdição, tanto no que diz respeito a fases de conhecimento e execução. Desse modo, nos termos da convenção, não há imunidade de jurisdição nas controvérsias relacionadas a transações mercantis; contratos de trabalho; lesões a pessoas e danos a bens; propriedade, posse e uso de bens; propriedade intelectual e industrial; participação societária; navios de propriedade de um Estado ou por ele; e convenção arbitral firmada pelo Estado (NAÇÕES UNIDAS, 2004).

²⁴ A Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961, em seu art. 22, § 3º, excepciona da jurisdição doméstica bens afetados ao serviço diplomático de uma missão diplomática.

nº 423, de 2012, de autoria do Senador Paulo Paim, prevê a alteração do artigo 7º A da CLT, para dispor sobre a aplicação da legislação trabalhista brasileira aos empregados de Embaixadas e Consulados de Estados acreditados no Brasil e em OIs, ressalvados o disposto em tratados internacionais. O parágrafo único prevê, ainda, a exclusão deste dispositivo em relação aos agentes diplomáticos, no tocante aos serviços prestados no Estado acreditante, e aos empregados em serviço exclusivo de Embaixadas e Consulados que não sejam brasileiros e nem possuam residência permanente no Brasil. Também estão excluídos os trabalhadores definidos na ‘Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas’, de 1961. Atualmente, tal Projeto de Lei encontra-se em análise pela Comissão de Constituição e Justiça (BRASIL, 2012a).

Apesar de a redação parecer, ao primeiro momento, apenas a legalização do que está sendo aplicado no âmbito jurisprudencial em relação à aplicação das leis trabalhistas a empregados brasileiros de Consulados e Embaixadas, uma questão no que diz respeito às OIs coloca-se em discussão. Interpretações diferenciadas podem surgir, tornando, por vezes, difícil a instalação de representações internacionais, regionais ou nacionais de OIs no Brasil, ainda que os acordos de sede feitos com os Estados onde fixam seus aparatos estruturais e funcionais lhes garantam ampla imunidade.

8. Conclusão

O trabalho de estrangeiros no Brasil, sejam esses imigrantes, refugiados ou estrangeiros com visto permanente e/ou temporário, é uma realidade permitida e tutelada não só pela dimensão humanística da CRFB, de 1988, mas, sobretudo e igualmente, pelas diversas legislações específicas de caráter protetivo e inclusivo supracitadas.

Tendo em vista a crescente inserção do país em algumas frentes de crescimento econômico, de infraestrutura, de criação de novas tecnologias e, em um futuro muito próximo, em decorrência dos grandes eventos que sediará, tais como a Copa das Confederações, em junho e julho de 2013, a Copa do Mundo, em 2014, e os Jogos Olímpicos, em 2016, a entrada e tolerância destes indivíduos autorizados a trabalhar no território nacional demonstra-se não só necessária, mas também parte integrante de políticas públicas de desenvolvimento, cooperação e, até mesmo, de boa vizinhança em âmbito regional e internacional.

Uma vez que o trabalho dos estrangeiros, por suas particularidades em relação ao trabalho do nacional, pode suscitar dúvidas e conflitos jurídicos em relação a sua legalidade e demais nuances, assim como questionamentos burocráticos e administrativos, a temática atrai

a atenção do Poder Judiciário, especialmente da Justiça do Trabalho, do Poder Executivo, como do Ministério da Justiça, do Ministério do Trabalho e do Ministério das Relações Exteriores e, em se tratando da esfera da vigilância e investigação, da Polícia Federal.

9. Referências

ÁVILA, F. *Brasil e trabalhadores estrangeiros nos séculos XIX e XX: evolução normativo-legislativa nos contextos histórico, político e socioeconômico*. São Paulo: LTr, 2011.

BRASIL. Constituição Federal. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988. *Planalto*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 06 fev. 2013.

BRASIL. Decreto nº 2067, de 12 de novembro de 1996. Promulga o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa. *Planalto*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6891.htm>. Acesso em: 10 fev. 2013.

BRASIL. Decreto nº 56.435, de 08 de junho de 1965. Promulga a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas. *Planalto*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D56435.htm>. Acesso em: 10 fev. 2013.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 5655, de 20 de julho de 2009. Dispõe sobre o ingresso, permanência e saída de estrangeiros no território nacional, o instituto da naturalização, as medidas compulsórias, transforma o Conselho Nacional de Imigração em Conselho Nacional de Migração, define infrações e dá outras providências. *Câmara dos Deputados*. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=BBEBF1C3EADD4BC39CCD1025418545FB.node1?codteor=674695&filename=PL+5655/2009>. Acesso em: 10 fev. 2013.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado, nº 423, de 26 de novembro de 2012a. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a aplicação da legislação trabalhista brasileira aos empregados de embaixadas e consulados de Estados acreditados no Brasil e em Organismos Internacionais. *Senado Federal*. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/mate-pdf/117835.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2013.

BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. *Planalto*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm>. Acesso em: 07 fev. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Apelação Cível. Imunidade de Jurisdição. Trabalhista. Apelação Cível nº. 9.696-3/SP. Apelante: Genny de Oliveira. Apelado: Embaixada da República Democrática Alemã. Ministro Relator: Sydney Sanches. Julgamento 05 maio 1989. *Supremo Tribunal Federal*. Disponível em:

<http://www.stf.gov.br/processos/processo.asp?PROCESSO=9696&CLASSE=ACi&ORIGEM=AP&RECURSO=0&TIP_JULGAMENTO=M>. Acesso em: 02 ago. 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Estrangeiro não domiciliado no Brasil. Medida Cautelar no Habeas Corpus 94016. Relator Ministro Celso de Mello. Julgamento de 07 abr. 2008. *Jus Brasil*. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14773732/medida-cautelar-no-habeas-corporus-hc-94016-sp-stf>>. Acesso em: 10 fev. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradicação passiva. Extradicação 890. Relator Ministro Celso de Mello. Julgamento 04 ago. 2004. *Jus Brasil*. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/767755/extradicao-ext-890-pt-stf>>. Acesso em: 10 fev. 2013.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 3ª Turma. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 1047-43.2010.5.03.0036. Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado. Acórdão. 23 maio. 2012c. *Tribunal Superior do Trabalho*. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=AIRR%20%20104743.2010.5.03.0036&base=acordao&rowid=AAANGhABIAAAEB8AAU&dataPublicacao=25/05/2012&query=estrangeiro%20mercedes-bens%207.064>>. Acesso em: 05 fev. 2013.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 8ª Turma. Recurso de Revista 108600-78.2007.5.05.0011. Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro. Acórdão. 11 de abr. de 2012d. *Tribunal Superior do Trabalho*. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20%2010860078.2007.5.05.0011&base=acordao&rowid=AAANGhABIAAACvoAAG&dataPublicacao=13/04/2012&query=estrangeiro%20ambev%207.064>>. Acesso em: 05 fev. 2013.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Seção de Dissídios Individuais II. Orientação Jurisprudencial n.º 416, de 14 de fevereiro de 2012b. Imunidade de Jurisdição. Organização Internacional ou Organismo Internacional. *Legjur*. Disponível em: <<http://www.legjur.com/sumula/tst-sdi-ii-orientacao-jurisprudencial-n-416/>>. Acesso em: 10 fev. 2013.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Seção de Dissídios Individuais I. Recurso de Revista RR-219000-93.2000.5.01.0019. Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Acórdão. 22 set. 2011. *Tribunal Superior do Trabalho*. Disponível em: <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&highlight=true&numeroFormatado=RR%20%2021900093.2000.5.01.0019&base=acordao&numProcInt=100739&anoProcInt=2005&daaPublicacao=07/10/2011%2007:00:00&query=>. Acesso em: 05 fev. 2013.

BRESCIANI, A. Entrevista concedida pelo Ministro Alberto Bresciani a Lourdes Cortes e Rafaela Alvim sobre o tema 'Trabalho Estrangeiro'. *Notícias do TST*. 05 de ago. de 2012. Disponível em <http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/2255209>. Acesso em: 05 fev. 2013.

CAVARZERE, T. T. *Direito Internacional da pessoa humana: a circulação internacional de pessoas*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

CERQUEIRA, M. *A nova lei de estrangeiros ou regimento interno da Bastilha?* Rio de Janeiro: PLG, 1981.

CORTE INTERANCIONAL DE JUSTIÇA. Caso Nottebohm. Liechtenstein vs. Guatemala. Julgamento. Segunda Fase. 06 abr. de 1955. *Corte Internacional de Justiça*. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/18/2674.pdf>>. Acesso em: 05 fev. 2012.

DUROSELLE, J-B. *Todo império perecerá: teoria das Relações Internacionais*. Brasília: UNB, 2000.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re) Pensando a Pesquisa Jurídica: teoria e prática*. 4. ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2013.

JUBILUT, L. L. *O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro*. São Paulo: Método, 2007.

MACEDO, S. Xenofobia. In. LIMONGE FRANÇA, R. (coord.). *Enciclopédia Saraiva do Direito*, São Paulo : Saraiva, 1977, vol 78.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Conselho Nacional de Refugiados. Estrangeiros. Reassentamento. Dados de outubro de 2009. *Ministério da Justiça*. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={7605B707F8BE4027A2886CCA2D6CC1EC}&BrowserType=IE&LangID=ptbr¶ms=itemID%3D%7BF8AB67E2%2D1D11%2D4613%2DBA3D%2D8D94A4959D92%7D%3B&UIPartUID=%7B2868BA3C%2D1C72%2D4347%2DBE11%2DA26F70F4CB26%7D>>. Acesso em: 04 mar. 2013.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Conselho Nacional de Imigração. Resolução Normativa n.º 99, de 12 de dezembro de 2012b. Disciplina a Concessão de Autorização de Trabalho para Obtenção de Visto Temporário a Estrangeiro com Vínculo Empregatício no Brasil. *Ministério do Trabalho e Emprego*. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A3BAA1B30013BBE67494508E1/RN%2099.pdf>>. Acesso em: 07 fev. 2013.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Conselho Nacional de Imigração. Resolução Normativa n.º 98, de 14 de novembro de 2012a. Disciplina a concessão de autorização de trabalho para obtenção de visto temporário a estrangeiro no Brasil, que venha trabalhar, exclusivamente, na preparação, organização, planejamento e execução da Copa das Confederações FIFA 2013, da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016. *Ministério do Trabalho e Emprego*. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D3ADC4216013B1A17BBAB7061/RN%2098.pdf>>. Acesso em: 07 fev. 2013.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Conselho Nacional de Imigração. Política Nacional de Imigração e Proteção ao (a) Trabalhador (a) Migrante, de 12 de maio de 2010. Proposta aprovada pelo Conselho Nacional de Imigração em 12/05/2010 para Avaliação Pública e Sujeita a Alterações. *Ministério do Trabalho e Emprego*. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/politicamigrante/imigracao_proposta.pdf>. Acesso em: 07 fev. 2013.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Conselho Nacional de Imigração. Resolução Normativa n.º 96, de 23 de novembro de 2011. Acrescenta Dispositivo à Resolução Normativa

nº 80, de 16 de outubro de 2008. *Ministério do Trabalho e Emprego*. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/politicamigrante/imigracao_proposta.pdf>. Acesso em: 07 fev. 2013.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Secretaria de Políticas de Emprego e Salário. Portaria n.º 1, de 28 de janeiro de 1997. Instruções para a emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social. *Ministério do Trabalho e Emprego*. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BB6E44A8D11A9/p_19970128_01.pdf>. Acesso em: 07 fev. 2013.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. Resolution adopted by the General Assembly [on the report of the Sixth Committee (A/59/508)] 59/38. United Nations Convention on Jurisdictional Immunities of States and Their Property. 16 dez. 2004. Disponível em: <<http://www.coe.int/t/dlapil/cahdi/Source/Docs2005/UN%20Conve%20Jurisdictional%20Immunities%20E.pdf>>. Acesso em: 13 mar. 2013.

NAZO, G. Aspectos legislativos atuais da imigração estrangeira: a imigração irregular, as fronteiras do território nacional e a importância da integração latino-americana. In: VI Congresso Brasileiro de Imigração e Integração. São Paulo: *Revista da Faculdade de Direito USP*, 1987, vol. 84-85, 1989-1990.

ONUBR. Chega hoje ao Brasil a Coordenadora Humanitária da ONU, Valerie Amos. 4 mar. 2013. *Nações Unidas no Brasil*. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/coordenadora-humanitaria-da-onu-valerie-amos-visita-o-brasil/>>. Acesso em: 10 mar. 2013.

PEREIRA, L. D. D. *Para entender o Direito Internacional dos refugiados e o conceito 'refugiado ambiental'*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009 (Coleção Para Entender).

QUERO, C. No Rio, refugiados africanos enfrentam pobreza, violência e preconceito. 13 mar. 2013. *BBC Brasil*. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2013/03/130311_refugiados_abre_cq.shtml>. Acesso em 17 mar. 2013.

SEITENFUS, R.; VENTURA, D. *Introdução ao Direito Internacional Público*. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TSF. Nações Unidas: António Guterres faz visita oficial de três dias ao Brasil. 11 ago. 2011. *TSF Rádio de Portugal*. Disponível em: <http://www.tsf.pt/PaginaInicial/Internacional/Interior.aspx?content_id=1941375>. Acesso em: 09 mar. 2013.

UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES. The UNHCR representation in Brazil: statistical snapshot. 2013. *UNHCR*. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/pages/49e4929a6.html>>. Acesso em: 01 mar. 2013.

VAINER, C. B. Deslocados, reassentados, clandestinos, exilados, refugiados, Indocumentados: as novas categorias de uma sociologia dos deslocamentos compulsórios e das restrições migratórias. In: CASTRO, M. G. (coord.). *Migrações Internacionais: contribuições para políticas*. Brasília: CNPD, 2001, p. 177-184.

VAINER, C. B. Estado e migração no Brasil: da imigração à emigração. In: PATARRA, N. L. (coord.). *Emigração e imigração internacionais no Brasil contemporâneo: programa interinstitucional de avaliação e acompanhamento das migrações internacionais no Brasil*. 2ª ed. São Paulo: FNUAP, 1995, vol. I, p. 39-52.